



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902166/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.565 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CSLL. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

Embora o critério da proporcionalidade tenha uma certa razoabilidade, há que se ter o devido cuidado em aplicá-lo, principalmente ao considerar os valores de receita e retenções para efeito de proporcionalizá-los.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não comprovando, nos termos e prazos da legislação de regência, fica afastado o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 11.464,06, que somado ao valor reconhecido em 1ª Instância, no valor de R\$ 90.835,76, atinge o montante de R\$ 102.299,82, sendo este o limite que deverá ser utilizado para compensar os débitos declarados nas DCOMP vinculadas a este processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº PER/DCOMP nº 22795.66496.150806.1.3.03-9515, em 15.08.2006, e-fls. 02-19, do processo apensado nº 13850.000189/2010-51, para compensação dos débitos nos PER/DCOMPs nºs DCOMP: 01016.06698.150906.1.3.03-7306 e 32318.04098.200807.1.3.03-0002, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor original de R\$ 103.103,93, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(9,71%) atingiu o montante de R\$ 113.115,32, relativo ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 559:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	114.018,65	0,00	0,00	0,00	0,00	114.018,65
CONFIRMADAS	0,00	101.750,48	0,00	0,00	0,00	0,00	101.750,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.103,93 Valor na DIPJ: R\$ 103.103,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 114.018,65

CSLL devida: R\$ 10.914,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.835,76

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01016.06698.150906.1.3.03-7306

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32318.04098.200807.1.3.03-0002

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-03, a qual teve o seguinte Acórdão da 3ª Turma da DRJ/RJO nº 12-103.586, 14 de novembro de 2018, e-fls. 644-649:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Dê-se ciência. Ressalvado direito de recurso ao CARF.

Constata-se pelo Despacho Decisório, que a divergência está na Retenção na Fonte, sendo o somatório das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 114.018,65 e o somatório das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 101.750,48, resultando na diferença total de R\$ 12.268,17.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Relatório

[...]

Do total do direito creditório pretendido – R\$ 103.103,93 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 90.835,76.

3 Do exposto, o crédito concedido pela DRF foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PerDcomp nº 01016.06698.150906.1.3.03-7306 e não homologou o PerDcomp nº.32318.04098.200807.1.3.03.-0002.

4 Segundo o Despacho Decisório, a única parcela que compõe o saldo negativo pretendido, retenções na fonte de CSLL no valor de R\$114.018,65, a DRF reconheceu o valor de R\$101.750,48.

5 Dessa forma o valor discutido na presente lide é de R\$12.268,17.

[...]

7 Em petição recebida em 18.08.2010 (e-fls. 2), o interessado alega que:

☐ o saldo negativo de CSLL no valor de R\$103.103,93 provém de somatório das parcelas para composição do crédito de R\$114.018,65 de retenções na fonte;

☐ a diferença não confirmada pela DRF no valor de R\$12.268,17 está confirmada pelas notas fiscais emitidas acostadas aos autos.

8 A vista do exposto, o interessado entende que sofreu as retenções de CSLL e possui o direito de utilização do crédito pretendido. O interessado solicita que o Despacho Decisório seja reformado, cancelando a exigência tributária.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 4/569.

10 Nesta turma acostei os documentos de e-fls. 575/643.

Voto

11 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume dos serviços).

12 Em síntese apertada o interessado alega as parcelas de retenções na fonte que não foram reconhecidas pela DRF e que compõem o saldo negativo de CSLL estão comprovadas com notas fiscais acostadas aos autos.

13 Dessa forma entende que sua pretensão de compensação deve ser homologada.

14 Pois bem, em PerDcomp o interessado informou ter retenções na fonte de CSLL no valor de R\$114.018,65 ao passo que a DRF confirmou R\$101.750,48.

15 Em DIRF, e-fls. 575/581, consta que as fontes pagadoras informaram retenções relativas a CSLL no valor de R\$113.214,54 com rendimentos tributáveis no valor de R\$23.808.004,67.

16 Em DIPJ, Ficha 6A, e-fls. 587, o interessado informou ter auferido receitas na ordem de R\$ 14.539.096,33, dessa forma inferior aos R\$23.808.004,67 informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

17 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

18 Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, verbis:

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

(....)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). (....)

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(....)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(....)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (grifos e sublinhas nossos)

19 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

20 No RIR-1999, a matéria está regulamentada assim:

Art. 943. (...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifos e sublinhas nossos)

21 As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

22 Do exposto temos que o interessado acostou notas fiscais de serviços onde constam escritos o valor total da nota e as retenções de impostos com as respectivas alíquotas.

23 À luz dos dispositivos supra transcritos, fica evidente que a legislação condiciona a utilização do imposto retido sobre os rendimentos do contribuinte, na declaração da pessoa jurídica, à comprovação da retenção mediante comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

24 Nos autos constam comprovantes da retenção emitidos por algumas fontes pagadoras. No entanto, em DIRF, não consta a totalidade das retenções informadas em PerDcomp causando dúvida sobre a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

25 As notas fiscais acostadas aos autos não tem o condão de comprovar por si só a retenção dos tributos os quais se pretende utilizar como direito creditório. Caberia ao interessado comprovar que os valores constantes das notas fiscais foram recebidos considerando tais descontos informados nas notas fiscais.

26 Além disso, em DIRF, os rendimentos tributáveis são superiores às receitas informadas em DIPJ no valor de R\$9.268.908,34.

27 O art. 231 do Decreto 3.000 de 1999 impõe que para a dedução de retenção na fonte, as respectivas receitas precisam necessariamente estarem informadas na determinação do lucro real.

28 Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a legislação autoriza a compensação dos créditos tributários tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

29 O critério da proporcionalidade tem sido adotado em situações onde se constata que as receitas informadas em DIPJ não correspondem a totalidade das receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

30 Por esse prisma temos que o interessado informou em DIPJ 61,07% das receitas informadas em DIRF.

31 Dessa forma o aproveitamento das retenções na fonte se dariam sob o mesmo patamar, ou seja, 61,07% das retenções seriam acatadas.

32 E por esse prisma o Despacho Decisório não merece ser reformado.

33 Ainda que considerássemos o total das retenções informadas em DIRF o interessado não cumpriu com todas as exigências legais para aproveitamento das mesmas, quando

em DIPJ não consta oferecido à tributação o total das receitas informadas pelas fontes pagadoras.

34 Da mesma maneira o Despacho Decisório não merece reforma.

35 Conclusão

36 Conclui-se que, foram confirmadas em DIRF o valor de R\$113.214,54, valor inferior ao informado em PerDcomp pelo interessado, no entanto superior ao considerado pela DRF.

37 Apesar do valor das retenções de CSLL informadas em DIRF ser superior ao valor considerado pela DRF no Despacho Decisório, conclui-se que o interessado não informou em DIPJ a totalidade das receitas informadas pelas fontes pagadoras.

38 E diante disso o Despacho Decisório não merece ser reformado pois uma das imposições legais para aproveitamento das retenções na fonte é que a totalidade das receitas sejam computadas para apuração do lucro real,

39 Dessa forma voto por manter o despacho decisório recorrido, e a exigência tributária nos moldes propostos pela DRF.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 664-675, em 15.06.2020, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. A Recorrente, supra qualificada, apresentou em 15.08.2006 o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito identificado sob o n.º 22795.66496.150806.1.3.03-9515, informando, o saldo negativo da CSLL do ano de 2005, no valor de R\$ 103.103,93 (cento e três mil, cento e três reais e noventa e três centavos).

4. Referido PER/DCOMP teve por base créditos apurados no período compreendido entre 01.01.2005 a 31.12.2005, relativamente ao Saldo Negativo de CSLL.

5. Em 06.07.2010 o PER/DCOMP n.º 22795.66496.150806.1.3.03-9515, sofreu Despacho Decisório de n.º de Rastreamento 868504839, o qual reconheceu parcialmente as parcelas de crédito informadas pela Recorrente, de modo que somente o valor de 101.750,48 (cento e um mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) foi reconhecido, resultando em um saldo negativo de CSLL reconhecido no valor de R\$ 90.835,76 (noventa mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

6. Ato contínuo, em 18/08/2010 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando a existência do crédito pleiteado, o qual deveria ser homologado com base nos documentos apresentados que demonstram a sua liquidez e certeza.

7. No dia 15.05.2020, a Recorrente tomou ciência do v. acórdão n.º 12-103.586 da 3ª Turma da DRJ/RJO (Doc. 03), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

8. Em que pese o notório saber dos ilustres componentes da 3ª Turma da DRJ/RJO, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

III. DO DIREITO

III.a HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS BASEADA NA

PROPORCIONALIDADE DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DO PERÍODO

9. Conforme se verifica dos autos, no Acórdão combatido, restou decidido que para que seja deferido o saldo credor de CSLL, constituído da parcela retida, é necessário que além da comprovação das retenções, os rendimentos dessas retenções também tenham sido oferecidos à tributação, vejamos trecho do Acórdão em relação a esse ponto:

–14 Pois bem, em PerDcomp o interessado informou ter retenções na fonte de CSLL no valor de R\$114.018,65 ao passo que a DRF confirmou R\$101.750,48.

15 Em DIRF, e-fls. 575/581, consta que as fontes pagadoras informaram retenções relativas a CSLL no valor de R\$113.214,54 com rendimentos tributáveis no valor de R\$23.808.004,67.

16 Em DIPJ, Ficha 6A, e-fls. 587, o interessado informou ter auferido receitas na ordem de R\$ 14.539.096,33, dessa forma inferior aos R\$23.808.004,67 informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

17 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.//

(...)

26 Além disso, em DIRF, os rendimentos tributáveis são superiores às receitas informadas em DIPJ no valor de R\$9.268.908,34.

27 O art. 231 do Decreto 3.000 de 1999 impõe que para a dedução de retenção na fonte, as respectivas receitas precisam necessariamente estarem informadas na determinação do lucro real.

28 Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a legislação autoriza a compensação dos créditos tributários tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

29 O critério da proporcionalidade tem sido adotado em situações onde se constata que as receitas informadas em DIPJ não correspondem a totalidade das receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

30 Por esse prisma temos que o interessado informou em DIPJ 61,07% das receitas informadas em DIRF.

31 Dessa forma o aproveitamento das retenções na fonte se dariam sob o mesmo patamar, ou seja, 61,07%. Das retenções seriam acatadas.

32 E por esse prisma o Despacho Decisório não merece ser reformado.

33 Ainda que considerássemos o total das retenções informadas em DIRF o interessado não cumpriu com todas as exigências legais para aproveitamento das mesmas, quando em DIPJ não consta oferecido à tributação o total das receitas informadas pelas fontes pagadoras.

34 Da mesma maneira o Despacho Decisório não merece reforma”.

10. Logo, ao efetuar a revisão do saldo negativo de **CSLL** da **Recorrente**, o auditor identificou como créditos apenas o valor proporcional ao rendimento oferecido à tributação. Frise-se, esse entendimento não merece prosperar, visto que o ônus suportado pela **Recorrente**, decorrente da retenção do CSLL, se consoma com os pagamentos das notas fiscais pelo valor líquido, possibilitando, desta forma, a utilização dos créditos.

11. Ainda, conforme será amplamente comprovado, é descabida a argumentação utilizada pelo r. fiscal, de que se deve levar em conta o faturamento do trimestre, para justificar erroneamente que a receita correspondente ao total dos rendimentos brutos das retenções sofridas foi oferecida a menor na tributação da

Recorrente. Com base nesse raciocínio equivocados, somente os valores faturados e recebidos em um mesmo trimestre poderiam embasar a apuração e utilização de créditos, o que não ocorre de fato, estando totalmente em desacordo com a realidade das empresas brasileiras, que por vezes, só recebem a confirmação da retenção em período posterior ao fechamento do trimestre, o que não afasta o seu direito de utilizar a parcela deste crédito em trimestre diverso.

12. Por fim, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a **Recorrente** possui um rígido controle de apuração dos créditos baseados em retenção na fonte, inclusive, o saldo negativo é apurado somente com valores efetivamente confirmados a partir dos recebimentos líquidos. Dessa forma, a **Recorrente** está respaldada na liquidez e certeza dos créditos que utiliza.

III.b DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIPJ E NO PERDCOMP

13. A **Recorrente**, quando da apresentação do PER/DCOMP – CSLL do período de 01.10.2005 à 31.12.2005, apurou o Saldo Negativo de CSLL no total de R\$ 103.103,93 (cento e três mil, cento e três reais e noventa e três centavos). Porém, a 3ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela **Recorrente**, manteve o Despacho Decisório não reconhecendo parte do crédito pleiteado.

14. Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela **Recorrente**, considerou parte dos valores que foram efetivamente declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras.

15. Além disso, em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da **Recorrente**, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") é pacífico, **porém, em sentido diverso**, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através da apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

16. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º **22795.66496.150806.1.3.03-9515**, a **Recorrente** juntou a relação e a cópia das Notas Fiscais com o efetivo destaque do imposto (fls. 4/569 e 575/643).

17. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

18. É o que se pode concluir pela leitura do acórdão do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – Primeira Seção de Julgamento, publicado no D.O.U. em 08/11/2011, in verbis:

Processo nº 10880.015503/9509

Recurso nº 164225 Voluntário

Acórdão nº 140200.260

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de setembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA

Recorrida 2a. TURMA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1989

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre ofensa ao princípio da ampla defesa quando todos os documentos que comprovam a autuação estão disponibilizados nos autos do processo.

IRPJ E OUTROS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — 1)

O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 2)

Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE AO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula n' 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE

COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF.

No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos).

Recurso Voluntário Desprovido.

III.c RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA RETENÇÃO DA CSLL

19. Vale ressaltar, ainda, que a obrigação pela retenção da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente da prestação de serviços é da entidade que efetua o pagamento pelo serviço prestado, consoante preceitua o artigo 64, §1º, da Lei 9.430/961, de modo que não pode a i. Autoridade Fiscal responsabilizar o prestador do serviço por eventual falta cometida pelo tomador do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais. Referido entendimento vem sendo objeto de decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme veremos abaixo:

Ementa:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins

de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n' 9101002.876 e 9101003.437"

Voto:

(. . .)

Concluindo, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no Acórdão nº 9101- 003.437, didático e objetivo:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova".

(Processo n. 13971.908091/2011-59, Acórdão n. 9101- 004.110 – 1ª Turma da CSRF, sessão de 10 de abril de 2019)

(grifamos)

20. Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da **Recorrente** (responsáveis tributários, conforme artigo 121 do CTN) tomaram tais providências relativas ao faturamento do ano de 2005, mesmo primando pela retenção e recolhimento do CSLL determinados em Lei.

21. E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do CSLL retido na fonte, a ora **Recorrente** não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação,

E cita o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002, o qual trata de apropriação indébita pela fonte pagadora, na hipótese de retenção sem o devido recolhimento do imposto retido.

[...]

Cita também, em sua defesa, algumas decisões judiciais.

[...]

24. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a **Recorrente** procedeu aos destaques da retenção da CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro

Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção da CSLL, deve ser considerado em sua totalidade, ou seja.

IV. DA CONCLUSÃO

25. Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN. Sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência, pelo fato de ter ocorrido a homologação tácita.

26. A **Recorrente**, por meio das cópias das notas fiscais, comprovou a retenção do CSLL declarado na DIPJ do ano de 2006.

Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 103.103,93 (cento e três mil, cento e três reais e noventa e três centavos), conforme documentação acostada nos autos.

V. DO PEDIDO

27. À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ do ano de 2006, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar totalmente o v. acórdão e ao final:

- (i) Homologar o valor total original do saldo negativo de CSLL do ano de 2005, no importe de R\$ 103.103,93 (cento e três mil, cento e três reais e noventa e três centavos);
- (ii) Compensar a totalidade do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMP's nºs 01016.06698.150906.1.3.03-7306 e nº.32318.04098.200807.1.3.03-0002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor original de R\$ 103.103,93, referente ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 103.103,93	R\$ 90.835,76	R\$ 90.835,76	R\$ 12.268,17

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

Da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário

Na conclusão do seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta em sua defesa que por se tratar de direito creditório materializado em Saldo Negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não podendo alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente

apurado em DIPJ, depois de decorrido o prazo decadencial previsto no artigo nº 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência.

No entanto, é de se ressaltar que o PER/DCOMP foi apresentado 15.08.2006 e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 19.07.2010, dentro do período permitido pelo § 5º, do artigo nº 74, da Lei nº 9.430/1996.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Frise-se que ocorre a decadência nos casos de alteração do resultado contábil, e consequentemente o tributável, e não o impedimento para se verificar a formação do saldo negativo, por meio da confirmação do recolhimento ou compensação das antecipações mensais, das retenções na fonte, dentre outras parcelas.

Vale lembrar que de acordo com o art. 247 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Importa mencionar que:

- aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ(artigo nº 28, da Lei nº 9.430, de 1996) e,
- a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações.

Verifica-se que o resultado tributável de um determinado período tem seu ponto de partida no resultado contábil, o qual de uma forma sintética significa receitas menos custos e despesas, podendo-se chegar a um lucro, ou a um prejuízo contábil ou até mesmo zero.

Aplicando a alíquota da CSLL sobre o a base de cálculo, tem-se como resultado a CSLL Devida.

É a eventual alteração daquela base de cálculo que pode estar sujeita à decadência, conforme os ditames do artigo nº 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ou do artigo nº 173, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Decorrido o prazo decadencial, o fisco, em análise de pedidos de compensação, não pode mais adicionar receitas ou glosar despesas à base de cálculo da CSLL para apurar o tributo devido e verificar a consistência do crédito pleiteado pelo contribuinte a título de saldo negativo da CSLL.

As deduções da contribuição devida a título de CSLL retida pelas fontes pagadoras, bem como a CSLL Mensal paga por Estimativas, não são passíveis de serem atingidas pelo instituto da decadência.

É de se concluir, destarte, que a análise e confirmação da existência do direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL é perfeitamente admitida, porém, tendo como ponto de partida lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, declarado e tacitamente homologado.

No PER/DCOMP em análise, não houve alteração da base de cálculo da CSLL devida, o que implica dizer que não se aplica o instituto da decadência como quer a Recorrente.

Frise-se que em várias decisões do CAREF, as conclusões foram as de que não se submetem à homologação tácita os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de Pedido de Restituição ou Compensação. Veja exemplos a seguir:

Acórdão nº 9101.004-261

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Acórdão nº 1003-002.236

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

Acórdão nº 1301003.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA E COMPOSIÇÃO DECADÊNCIA.

A verificação da existência e composição do saldo negativo de IRPJ, desde que não implique lançamento de crédito tributário, não se submete às regras de decadência previstas nos artigos 150, §4º, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em suma, não há que se argumentar em homologação tácita relativa às parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza. Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Grifo nosso)

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Da Homologação de Créditos Baseada na Proporcionalidade do Rendimento Tributável do Período

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando em sua defesa que foi identificado pela auditoria fiscal como créditos, apenas o valor proporcional ao rendimento oferecido à tributação, afirmando que esse entendimento não merece prosperar, visto que o ônus suportado por ela, decorrente da retenção do CSLL, se consuma com os pagamentos das notas fiscais pelo valor líquido, possibilitando, desta forma, a utilização dos créditos.

Argumenta também, no parágrafo 11 de seu recurso, o qual reprisamos a seguir:

11. Ainda, conforme será amplamente comprovado, é descabida a argumentação utilizada pelo r. fiscal, de que se deve levar em conta o faturamento do trimestre, para justificar erroneamente que a receita correspondente ao total dos rendimentos brutos das retenções sofridas foi oferecida a menor na tributação da **Recorrente**. Com base nesse raciocínio equivocado, somente os valores faturados e recebidos em um mesmo trimestre poderiam embasar a apuração e utilização de créditos, o que não ocorre de fato, estando totalmente em desacordo com a realidade das empresas brasileiras, que por vezes, só recebem a confirmação da retenção em período posterior ao fechamento do trimestre, o que não afasta o seu direito de utilizar a parcela deste crédito em trimestre diverso.

Embora seja entendível a não concordância com o critério da proporcionalidade que a DRJ utilizou para subsidiar o seu voto, a Recorrente se refere a faturamento do trimestre, quando tal fato não foi sequer mencionado pela DRJ na sua decisão. Até porque o período de apuração, no caso em análise, é anual.

Como visto, a DRJ afirmou que o critério da proporcionalidade tem sido adotado em situações onde se constata que as receitas informadas em DIPJ não correspondem a totalidade das receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, e que por esse prisma a Recorrente informou em sua DIPJ 61,07% das receitas informadas em DIRF. Dessa forma o aproveitamento das retenções na fonte se daria também naquele percentual.

Embora o critério da proporcionalidade tenha uma certa razoabilidade, há que se ter o devido cuidado em aplicá-lo, principalmente ao considerar os valores de receita e retenções para efeito de proporcionalizá-los.

No caso em tela não há como afirmar que o valor da receita atingiu o montante de R\$23.808.004,67, valor este extraído da relação baseada na DIRF, e-fls. 575-581. Explico:

A relação extraída DIRF contém dez colunas conforme demonstrado a seguir(o seu início e o seu final):

DIRF ANO CALENDARIO 2005 SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA									
PERÍODO	CNPJ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RETIDO	% IRPJ	IRPJ RETIDO	% CSLL	CSLL RETIDA	REND. TRIBUTÁVEL
2005	00615041	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1.656,02	1,0	1.656,02	0,0	0,00	159.485,57
2005	00615041	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	7.184,83	0,0	0,00	0,2	1.545,12	154.512,72
2005	00659324	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1.223,02	1,0	1.223,02	0,0	0,00	122.303,75
2005	00670834	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	467,78	1,0	467,78	0,0	0,00	47.216,64
2005	00670834	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	1.615,45	0,0	0,00	0,2	347,41	34.740,48
2005	00783986	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	815,04	1,0	815,04	0,0	0,00	78.385,58
2005	00783986	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	3.644,94	0,0	0,00	0,2	783,86	78.386,20
2005	00789312	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	744,95	1,0	744,95	0,0	0,00	74.495,54
2005	00789312	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	3.464,03	0,0	0,00	0,2	744,95	74.495,54
2005	01022318	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	325,97	1,0	325,97	0,0	0,00	32.598,60
2005	01105075	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	884,51	1,0	884,51	0,0	0,00	84.728,33
2005	01105075	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	3.686,57	0,0	0,00	0,2	792,81	79.281,51
2005	01214052	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	803,92	1,0	803,92	0,0	0,00	80.392,25
2005	01214052	5960	COFINS - Retenção pagamentos de PJ a PJ de direito privado	2.411,78	0,0	0,00	0,0	0,00	80.392,25
2005	01214052	5979	PIS - Retenção s/ pagamentos de PJ a PJ de direito privado	522,52	0,0	0,00	0,0	0,00	80.392,25
2005	01214052	5987	CSLL - Retenção s/ pagamentos de PJ a PJ de direito privado	803,92	0,0	0,00	1,0	803,92	80.392,25
2005	96288675	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	0,00	0,0	0,00	0,2	0,00	38.495,32
2005	96491717	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	3.772,80	0,0	0,00	0,2	811,35	84.412,67
			TOTAL	46.937,65		115.095,00		113.214,54	23.808.004,67

Os códigos de retenção predominantes são 5952 e 1708, cujos rendimentos tributáveis são indicados tanto para um como para outro, repetindo em muitos casos o mesmo rendimento, o que faz o total da última coluna atingir um valor muito maior do que realmente deve ser.

Ao tomar este valor de R\$ 23.808.004,67 como denominador, tendo no seu numerador a receita declarada na DIPJ, no valor de R\$ 14.539.096,33, o percentual a que se chega é irreal, dando a entender que se trata de uma vultosa omissão de receita.

Veja que um outro cálculo de proporcionalidade poderia ser levado a cabo, chegando a um resultado diferente. Assim:

De acordo com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, o valor total da CSLL retida, código 5952, é de R\$ 113.214,54.

Se dividirmos esse valor pela alíquota da CSLL, código 5952(1%), teremos o valor das receitas que devem compor o resultado tributável da Recorrente. E aí, ter-se-á o valor de R\$ 11.321.454,00, menor do que o valor das receitas oferecidas à tributação na DIPJ.

Este fato demonstra que, embora seja razoável utilizar o critério da proporcionalidade, deve-se analisar detidamente os fatos, pois às vezes ele pode tornar-se inaplicável.

Este Relator entende que, pelo exposto, ele não deve ser aplicado para fins de decisão da lide em discussão.

Do Reconhecimento Total dos Créditos Declarados em DIPJ e no PER/DCOM

Superada a questão da proporcionalidade, o objeto da lide fica restrito ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas aos códigos de receita 5952 – CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, Pis/Pasep, CSLL).

Conforme verificado na decisão de 1ª Instância, nos autos constam comprovantes de retenção emitidos por algumas fontes pagadoras, ou seja, não se comprovou a totalidade das retenções informadas no PER/DCOMP.

E, nas situações as quais o contribuinte não apresenta o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ele se desenquadra do previsto na legislação tributária pertinente ao fato, a qual é reproduzida a seguir por meio dos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Art. 943. - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifo nosso)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; (Grifo nosso)

[...]

Ressalte-se que conforme o artigo nº 28, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas regras vigentes de apuração da base de cálculo e pagamento para o imposto de renda, o que torna perfeitamente pertinente ao caso os artigos do RIR/99 acima transcritos .

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Da leitura dos textos normativos citados, verifica-se que para que o contribuinte possa compensar os valores retidos a título de CSLL na Fonte na sua DIPJ, ele tem que estar obrigatoriamente de posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O § 2º, do artigo nº 943, o qual se baseia no art. 55 da Lei 7.450/85, é taxativo, ao deixar claro que a não apresentação do comprovante inviabiliza a compensação pretendida.

Por sua vez, o § único, I, do artigo nº 733, implica no dever do beneficiário em exigir o comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido na fonte.

Mesmo na ausência de alguns comprovantes de rendimentos, este Relator é de opinião que devem ser validadas as retenções na fonte que constam na DIRF, pois trata-se de um documento produzido pela fonte pagadora e não pelo próprio contribuinte.

Com base nessa análise conclui-se que o valor a título de retenção na fonte, em 2005, referente ao código de receita 5952 – CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, Pis/Pasep, CSLL), soma o montante de R\$ 113.214,54, valor superior, portanto, ao determinado pelo Despacho Decisório, porém ainda menor que o pleiteado pela Recorrente.

Sabe-se que o posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF nº 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão nº 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Como constata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF nº 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

No caso em tela não ficou comprovado, pela análise das DIRFs, como pelos Informes de Retenção entregues pelas fontes pagadoras, a integralidade das retenções relativas ao código de receita 5952.

Além disso, também não apresentou outros documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar tais retenções, exceto pela relação e cópia das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, e-fls. 07-526, documentos estes emitidos pela própria Recorrente.

Para que se pudesse validar os valores na sua integralidade a título de retenção na fonte, a Recorrente deveria apresentar, além das notas fiscais de prestação de serviços, outros documentos tais como, razão contábil, diário contábil, planilhas de cálculo, Lalur e mais outros que julgasse necessários. Enfim, documentos dos assentos contábeis e fiscais que demonstrassem com clareza que os valores que foram deduzidos no cálculo do IRPJ, foram também oferecidos à tributação.

A esse respeito convém reproduzir a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Frise-se que as provas adicionais mencionadas deveriam ter sido apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, conforme previsto no artigo nº 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ressaltando que mesmo que tais provas adicionais fossem apresentadas em sede de Recurso Voluntário, que não foi o caso, ainda assim haveria a necessidade de verificar se se enquadravam em uma ou mais das alíneas do citado parágrafo.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte o Recurso Voluntário apresentado, para reconhecer o direito creditório adicional referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 11.464,06, que somado ao valor reconhecido em 1ª Instância, no valor de R\$ 90.835,76, atinge o montante de R\$ 102.299,82, sendo este o limite que deverá ser utilizado para compensar os débitos declarados nas DCOMP vinculadas a este processo, também podendo ser assim demonstrado:

Retenção na fonte -5952 reconhecida pela DRJ	R\$ 113.214,54
CSLL devida	R\$ 10.914,72
Limite a ser utilizado para compensação	R\$ 102.299,82

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

